

PROCESSO - A. I. Nº 146528.0009/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SIENA ALIMENTOS LTDA. (FIRENZE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0380-01/07
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 19/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0029-11/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Ficando comprovada a escrituração de parte das notas fiscais objeto da autuação no livro registro de entradas, devem ser refeitos os cálculos da multa aplicada em desfavor do contribuinte, de forma a contemplar apenas os documentos que não foram escriturados. Decisão proferida nestes termos não é digna de reforma. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, que apurou o cometimento das seguintes infrações por parte do contribuinte:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a dezembro de 2002, sendo imposta multa de 10% do valor comercial das mercadorias no valor de R\$121.670,25. Consta que o contribuinte deixou de efetuar o devido registro das entradas no livro Registro de Entradas, conforme anexo II; e
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de abril de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.702,88, acrescido da multa de 60%.

O autuante, na informação fiscal de fls. 798/799, acatou a argumentação do contribuinte quanto ao efetivo registro das Notas Fiscais nºs 30.728, 329.727 e 42.868, bem assim dos demais documentos que foram indicados pelo autuado e efetivamente lançados no livro registro de entradas, reduzindo a multa aplicada para R\$15.150,28.

A JJF, inicialmente, rejeitou a preliminar de nulidade por violação ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da busca da verdade material, aduzindo que o lançamento foi efetivado conforme determina a legislação do ICMS, inclusive com respeito aos preceitos invocados pelo contribuinte. Aduz que o Auto de Infração aponta claramente a infração atribuída ao contribuinte, contendo o enquadramento regulamentar e a multa aplicada, tendo o contribuinte sido cientificado para exercer a ampla defesa e o contraditório.

Indeferiu, também, o pedido de diligência, ao argumento de que, após a revisão da autuação levada a efeito pelo autuante, o contribuinte não se manifestou, deixando de apontar equívocos porventura remanescentes. Além disso, afirmou que os elementos constantes dos PAF permitem a formação do convencimento do órgão julgador.

No mérito, constatou assistir razão ao contribuinte quanto à infração 1, porquanto muitas das notas fiscais inicialmente apontadas pelo autuante como não escrituradas nos livros próprios, foram efetivamente lançadas pelo sujeito passivo na sua escrita contábil, consoante informação

fiscal prestada nos autos. Verificou, ainda, a JJF, que, mesmo após a redução efetivada pelo autuante, o lançamento ainda carecia de ajustes, porquanto outras notas fiscais que haviam sido registradas pelo contribuinte deixaram de ser retiradas da base de cálculo da multa aplicada, como se vê do trecho do julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

"Constato assistir razão ao autuado, tanto no que diz respeito à escrituração das Notas Fiscais nº.s 30.728, 329.727, 42.868, quanto de parte considerável das demais notas fiscais arroladas na autuação. Aliás, convém salientar que, o reexame realizado pelo o autuante acatando as alegações defensivas, confirmou a escrituração das notas fiscais indicadas na peça de defesa, bem como de parte considerável das notas fiscais arroladas na autuação, culminando com os ajustes realizados e apresentados nos Anexos II e II-A, às fls. 800 a 803, onde se observa que o valor do débito originalmente exigido de R\$ 121.670,25 foi reduzido para R\$ 15.150,28.

Contudo, mesmo após os ajustes efetuados pelo autuante, constato a permanência de notas fiscais na exigência que deveriam ter sido excluídas, por estarem devidamente escrituradas.

Assim é que, as notas fiscais abaixo relacionadas devem ser excluídas da autuação, haja vista que se encontram regularmente escrituradas, conforme cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anexadas aos autos, às fls. 775 a 792:

- mês de abril – Nota Fiscal nº 359.975, valor total R\$ 2.188,30; Nota Fiscal nº 041872, valor de R\$ 2.184,58; Nota Fiscal nº. 360.561, valor R\$ 2.712,40;

- mês de maio – Nota Fiscal nº. 32685, valor R\$ 298,48; Nota Fiscal nº. 1207, valor R\$ 350,00; Nota Fiscal nº. 754, valor R\$ 630,50; Nota Fiscal nº. 26223, valor R\$ 360,00; Nota Fiscal nº. 00082, valor R\$ 8.700,00; Nota Fiscal nº. 210.777, valor R\$ 488,00. A Nota Fiscal nº. 3678, no valor de R\$ 5.200,00, encontra-se lançada no mês de junho, conforme cópia do livro Registro de Entradas à fl. 779;

- mês de junho – Nota Fiscal nº. 479, valor total R\$ 9.750,00;

- mês de agosto – Nota Fiscal nº. 8668, valor de R\$ 312,00;

- mês de setembro – Nota Fiscal nº 33.194, valor de R\$ 6.291,00; Nota Fiscal nº. 392.116, valor de R\$ 61,31. As Notas Fiscais nºs 31.131 e 64.301, respectivamente, nos valores de R\$ 69,00 e R\$ 392,00, devem ser excluídas, haja vista a exigência em duplicidade, pois, de fato os números corretos são 36.131 e 641.301, que constam também da exigência fiscal;

- mês de outubro – Nota Fiscal nº 41354, valor de R\$ 648,00;

- mês de novembro – Nota Fiscal n. 1758, valor de R\$ 52,00; Nota Fiscal nº 1750, valor de R\$ 1.178,00; Nota Fiscal nº 5854, valor de R\$ 818,20; Nota Fiscal nº. 230, valor de R\$ 260,00.

Diante do exposto, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 10.507,90, passando o demonstrativo de débito a ter a seguinte conformação:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Multa (%)	Valor julgado
31/03/2002	12.938,60	10,00	1.293,86
30/04/2002	13.862,99	10,00	1.386,29
31/05/2002	7.686,47	10,00	768,64
30/06/2002	20.388,13	10,00	2.038,81
31/07/2002	16.911,04	10,00	1.691,10
31/08/2002	5.963,10	10,00	596,31
30/09/2002	900,30	10,00	90,03
31/10/2002	18.817,44	10,00	1.881,74
30/11/2002	6.268,34	10,00	626,83
31/12/2002	1.342,94	10,00	134,29
TOTAL	105.079,32		10.507,90

Quanto ao pedido de desconsideração ou redução da multa com fulcro no artigo 158 do RPAF/99, considerando que a sua aplicação restou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito”.

A infração 2 foi reconhecida pelo contribuinte e, por isso, foi julgada procedente pela JJF.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Apenas a infração 01 é objeto do presente Recurso de Ofício, sendo que por meio dela pretende a autuação impor ao contribuinte a multa de 10% sobre o valor das entradas supostamente não registradas de mercadorias sujeitas à tributação.

A redução da multa aplicada deu-se em virtude da constatação, pelo fiscal autuante e pelos membros do órgão julgador de Primeira Instância, de que a grande maioria das notas fiscais relacionadas na autuação foram efetivamente registradas no livro Registro de Entrada do Contribuinte.

E, no particular, revela-se incensurável a Decisão objurgada, porquanto, da simples análise da fotocópia do mencionado livro, trazida aos autos pelo contribuinte às fls. 775/795, em cotejo com a listagem elaborada pelo fiscal autuante para promover o lançamento no valor originário (fls. 18/24), é possível constatar que, de fato, a maior parte dos documentos fiscais objeto da autuação encontravam-se ali registrados, não se justificando a aplicação da penalidade nos moldes em que inicialmente lançada.

Ante o exposto, estando correta a redução da multa para o valor de R\$10.507,90, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146528.0009/07-6, lavrado contra SIENA ALIMENTOS LTDA. (FIRENZE), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.702,88, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.507,90, prevista no art. 42, IX, do mesmo Diploma, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS